Manoel Gustavo Neubarth Trindade

Administrador Judicial | OAB/RS 56.246 | CORECON/RS 7209

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

Artigo 1º Da Recomendação 72/2020 Do CNJ

REF. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE

"GRUPO POSTO UNIVERSITÁRIO"

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 5108722-78.2023.8.21.0001

lº Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS

SUMÁRIO

1.	Introdução	3
2.	Aspectos gerais	4
3.	Dos pedidos dos credores	5
3.1.	Banco do Estado do Rio Grande do Sul (92.702.067/0001-96)	5
3.2.	Itaú Unibanco S.A (60.701.190/0001-04)	. 14
3.3.	Vibra Energia S.A (34.274.233/0001-02)	. 15
4.	Da análise de ofício de créditos	. 24
4.1.	Passivo declarado na recuperação judicial vs balanço patrimonial	. 24
4.1.	1. Fornecedores	. 25
4.1.	2. Bancos	. 27
4.1.	3. Trabalhistas	. 28
5.	Da situação atual da relação de credores	. 29
6	Considerações finais	30



1. INTRODUÇÃO

- 1. Trata-se de recuperação judicial, distribuída em 07/06/2023, pelo Grupo Posto Universitário, que narrou ser uma rede de postos revendedores de combustíveis automotivos, composta pelas sociedades empresárias (i) MC BR Comércio de Combustíveis Ltda., (ii) Campus Petrópolis Comércio de Combustíveis Ltda., (iii) Posto de Combustíveis Doral Ltda.; e (iv) CM BR Comércio de Combustíveis Ltda (as "Recuperandas"). O deferimento do processamento do instituto ocorreu em decisão proferida na data de 14/08/2023 (Evento 52).
- 2. Com a perfectibilização da publicação do edital previsto no art. 52, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005 ("LRJF") no Diário da Justiça Eletrônico Nacional ("DJEN") do Rio Grande do Sul em 23/10/2023, iniciou-se a fase administrativa de verificação de créditos, com o prazo de 15 (quinze) dias corridos disponibilizado aos credores para a apresentação de habilitações e/ou divergências administrativas diretamente à Administração Judicial, conforme dispõe o art. 7º, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005. O referido prazo findou em 07/11/2023.
- A partir do encerramento do prazo disponibilizado aos credores, este Administrador Judicial iniciou a verificação administrativa de créditos, possuindo 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação, ao MM. Juízo Recuperacional, da relação de credores indicada no art. 7°, parágrafo 2°, da Lei 11.101/2005. O referido prazo encerrar-seá em 24/01/2024, à luz do cômputo do período de suspensão forense (vide entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nos agravos de instrumento n.º 70072023229, 70068637255 e 70070066501).
- 4. A esse respeito, ainda em dezembro do ano anterior, no **Evento 204**, da presente ação de recuperação judicial, este síndico, sopesando a pendência de solicitações de prazo para envio de documentos (por parte das Recuperandas), informou que a apresentação de seu Relatório da Fase Administrativa de Verificação de Créditos, nos termos do artigo 7º, § 2º, da LRJF, e de recomendações do Conselho Nacional de Justiça, seria realizada no mês de janeiro de 2024, inclusive com vista a obter (potenciais) ganhos de



eficiência, mitigando as margens para debates posteriores/judiciais a respeito da relação de créditos/credores apurada em sede administrativa.

- 5. Por fim, após a juntada da listagem no processo de recuperação judicial, incumbirá à r. secretaria do MM. Juízo recuperacional encaminhar o edital em anexo para publicação no DJEN, o que ensejará o início da fase judicial de verificação de crédito, prevista no art. 8º da LRJF.
- Este relatório tem por finalidade revisar a lista de credores apresentada pelas Recuperandas, assim como adequar, se for o caso, os créditos com base nas divergências ou habilitações administrativas, objetivando apurar eventual inconsistência que necessite de regularização, assim como identificar simulação ou omissão de créditos sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial, que possa vir a se enquadrar no disposto nos arts. 64, inciso IV, alínea "d", e 175, ambos da LRJF.
- 7. Portanto, nos tópicos a seguir serão abordados os aspectos relacionados à verificação administrativa de créditos.

2. ASPECTOS GERAIS

- 8. A fase administrativa de verificação de crédito vai além da análise exclusiva dos pedidos apresentados pelos credores. Neste momento tão relevante do processo, abarca-se, também, os seguintes estágios (não exaustivamente): verificação contábil (análise dos registros contábeis), requerimento das Recuperandas (análise das proposições de modificações ou inclusões formalizadas pelas devedoras), requerimentos dos credores (análise das proposições de modificações ou inclusões formalizadas pelos credores) e reservas de crédito (análise das ordens judiciais de reservas de crédito, com base no art. 6°, § 3°, da LRJF).
- 9. Para cada requerimento recebido nesta fase, a Administração Judicial inicia uma espécie de processo interno, materializado em "fichas administrativas" que



integram o relatório ora apresentado, às quais os representantes das devedoras tiveram acesso, podendo contestar ou concordar com os pedidos apresentados pelos credores.

- 10. Conforme ponderam Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo, "a possibilidade de abertura do exercício do contraditório nesta fase administrativa está alinhada com a prática de cooperação, eficiência e razoável duração do processo"1.
- 11. Todavia, as Recuperandas não apresentaram o contraditório, bem como não forneceram a abertura e comprovação individualizada dos créditos arrolados na relação de credores. Consequentemente, a análise da Administração Judicial estará limitada à documentação fornecida pelos credores, assim como à comparação analítica realizada com base na documentação contábil.
- 12. Por derradeiro, registra-se que, em razão da ausência de apresentação do contraditório e da documentação solicitada pela Administração Judicial na integralidade, na hipótese de discordância às alterações realizadas, incumbirá às Recuperandas ajuizarem a impugnação de crédito prevista no art. 8º da LRJF.

3. DOS PEDIDOS DOS CREDORES

13. A Administração Judicial recebeu 3 (três) divergências em face da primeira relação de credores, cujas análises seguem abaixo:

3.1. Banco do Estado do Rio Grande do Sul (92.702.067/0001-96)

	Classe	Valor
1° edital	Classe III	R\$ 2.058.159,63
Pleito do credor	Classe III	R\$ 1.119.213,24
	Extraconcursal	R\$ 393.072,34
2° edital	Classe III	R\$ 1.116.978,07

¹ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, art. 7 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1911.8490. Disponível em: <www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-7>. Acesso em: 17/12/2023.

Síntese da divergência:

- 14. O credor relata que os créditos sujeitos à recuperação judicial se originam das seguintes operações:
 - i. Cédula de crédito bancário giro n° 21002253: R\$ 117.059,80;
 - ii. Cédula de crédito bancário nº 8742927: R\$ 22.087,63;
 - iii. Cédula de crédito bancário giro nº 22023674: R\$ 301.730,35;
 - iv. Cédula de crédito bancário nº 8743126: R\$ 45.569,60;
 - v. Cédula de crédito bancário giro n° 22020473: R\$ 311.731,46;
- vi. Cédula de crédito bancário nº 4184444: R\$ 8.999,26;
- vii. Cédula de crédito bancário giro n° 22021327: R\$ 263.335,93;
- viii. Cédula de crédito bancário nº 8743111: R\$ 48.699,21.
- 15. Por outro lado, o credor menciona que os contratos não sujeitos à recuperação judicial são:
 - i. Cédula de crédito bancário capital de giro nº 2020029793: R\$ 64.187,63;
- ii. Cédula de crédito bancário capital de giro n° 2020029794: R\$ 42.597,72;
- iii. Cédula de crédito bancário nº 8514321: R\$ 204.520,80;
- iv. Cédula de crédito bancário capital de giro n° 2020029638: R\$ 81.766,19.

Posição das Recuperandas:

16. As Recuperandas não apresentaram contraditório.

Análise da Administração Judicial:

- 17. Preliminarmente à análise individual dos contratos que norteiam o requerimento administrativo, frisa-se que o discriminativo de cálculo apresentado pelo credor não contempla a <u>integralidade do saldo</u> dos contratos. Por tal motivo, a Administração Judicial realizou o cálculo individualizado dos instrumentos contratuais, conforme detalhamento anexo a este relatório.
- 18. Feito este introito, passa-se à análise dos contratos.



- 19. A Cédula de Crédito Bancário n.º 21002253, emitida em 28 de abril de 2021, é garantida por aval e pelo Fundo Garantidor para Investimentos ("FGI"). Assim, trata-se de dívida sujeita à recuperação judicial, classificada como crédito quirografário, na medida em que foi constituída anteriormente ao pedido (*caput* do art. 49 da LRJF) e não se enquadra nas exceções do art. 49, § 3º, da LRJF.
- 20. Observados os encargos previstos no contrato, a Administração Judicial apurou que a dívida atualizada até a data do pedido de recuperação judicial corresponde a R\$ 113.315,56 (cento e treze mil e trezentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos), ou seja, apresenta uma diferença de R\$ 3.744,24 (três mil e setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) do valor indicado pelo credor.
- 21. A Cédula de Crédito Bancário n.º **8742927**, emitida em 27 de fevereiro de 2023, é garantida por aval. Assim, trata-se de dívida sujeita à recuperação judicial, classificada como crédito quirografário, na medida em que foi constituída anteriormente ao pedido (*caput* do art. 49 da LRJF) e não se enquadra nas exceções do art. 49, § 3º, da LRJF.
- 22. Observados os encargos previstos no contrato, a Administração Judicial apurou que a dívida atualizada até a data do pedido de recuperação judicial corresponde a R\$ 22.087,63 (vinte e dois mil e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), ou seja, o mesmo valor indicado pelo credor.
- A Cédula de Crédito Bancário n.º 22023674, emitida em 1º de novembro de 2022, é garantida por aval e pelo FGI. Assim, trata-se de dívida sujeita à recuperação judicial, classificada como crédito quirografário, na medida em que foi constituída anteriormente ao pedido (*caput* do art. 49 da LRJF) e não se enquadra nas exceções do art. 49, § 3º, da LRJF.
- 24. Observados os encargos previstos no contrato, a Administração Judicial apurou que a dívida atualizada até a data do pedido de recuperação judicial corresponde a R\$ 302.618,03 (trezentos e dois mil e seiscentos e dezoito reais e três centavos),



ou seja, apresenta uma diferença de R\$ 887,68 (oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos) do valor indicado pelo credor.

- 25. A Cédula de Crédito Bancário n.º **8743126**, emitida em 27 de fevereiro de 2023, é garantida por aval. Assim, trata-se de dívida sujeita à recuperação judicial, classificada como crédito quirografário, na medida em que foi constituída anteriormente ao pedido (*caput* do art. 49 da LRJF) e não se enquadra nas exceções do art. 49, § 3º, da LRJF.
- 26. Observados os encargos previstos no contrato, a Administração Judicial apurou que a dívida atualizada até a data do pedido de recuperação judicial corresponde a R\$ 45.569,60 (quarenta e cinco mil e quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), ou seja, o mesmo valor indicado pelo credor.
- A Cédula de Crédito Bancário n.º 22020473, emitida em 29 de setembro de 2022, é garantida por aval e pelo FGI. Assim, trata-se de dívida sujeita à recuperação judicial, classificada como crédito quirografário, na medida em que foi constituída anteriormente ao pedido (*caput* do art. 49 da LRJF) e não se enquadra nas exceções do art. 49, § 3º, da LRJF.
- 28. Observados os encargos previstos no contrato, a Administração Judicial apurou que a dívida atualizada até a data do pedido de recuperação judicial corresponde a R\$ 310.994,27 (trezentos e dez mil e novecentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos), ou seja, apresenta uma diferença de R\$ 737,19 (setecentos e trinta e sete reais e dezenove centavos) do valor indicado pelo credor.
- 29. A Cédula de Crédito Bancário n.º **4184444**, emitida em 27 de agosto de 2019, é garantida por aval. Assim, trata-se de dívida sujeita à recuperação judicial, classificada como crédito quirografário, na medida em que foi constituída anteriormente ao pedido (*caput* do art. 49 da LRJF) e não se enquadra nas exceções do art. 49, § 3º, da LRJF.
- 30. Observados os encargos previstos no contrato, a Administração Judicial apurou que a dívida atualizada até a data do pedido de recuperação judicial



corresponde a R\$ 8.999,26 (oito mil e novecentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos), ou seja, o mesmo valor indicado pelo credor.

- 31. A Cédula de Crédito Bancário n.º 22021327, emitida em 7 de outubro de 2022, é garantida por aval e pelo FGI. Assim, trata-se de dívida sujeita à recuperação judicial, classificada como crédito quirografário, na medida em que foi constituída anteriormente ao pedido (*caput* do art. 49 da LRJF) e não se enquadra nas exceções do art. 49, § 3º, da LRJF.
- 32. Observados os encargos previstos no contrato, a Administração Judicial apurou que a dívida atualizada até a data do pedido de recuperação judicial corresponde a R\$ 264.724,51 (duzentos e sessenta e quatro mil e setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), ou seja, apresenta uma diferença de R\$ 1.388,58 (mil e trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) do valor indicado pelo credor.
- A Cédula de Crédito Bancário n.º **8743111**, emitida em 27 de fevereiro de 2023, é garantida por aval. Assim, trata-se de dívida sujeita à recuperação judicial, classificada como crédito quirografário, na medida em que foi constituída anteriormente ao pedido (*caput* do art. 49 da LRJF) e não se enquadra nas exceções do art. 49, § 3º, da LRJF.
- 34. Observados os encargos previstos no contrato, a Administração Judicial apurou que a dívida atualizada até a data do pedido de recuperação judicial corresponde a R\$ 48.669,21 (quarenta e oito mil e seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos), ou seja, o mesmo valor indicado pelo credor.
- 35. Passa-se, agora, à análise dos créditos indicados como extraconcursais pelo credor.
- As Cédulas de Crédito Bancário n.º 2020029793 e n.º 2020029794, ambas emitidas em 11 de novembro de 2020, e a Cédula de Crédito Bancário n.º 2020029638, emitida em 6 de novembro de 2020, são garantidas por aval, FGI e cessão fiduciária de 100% (cem por cento) dos direitos creditórios de recebíveis. Assim, via de regra, trata-se de dívida



<u>não</u> sujeita à recuperação judicial, na medida em que, embora constituída anteriormente ao pedido (*caput* do art. 49 da LRJF), se enquadra nas exceções do art. 49, § 3°, da LRJF.

- 37. A Cédula de Crédito Bancário n.º **8514321**, emitida em 8 de novembro de 2022, é garantida por aval e alienação fiduciária de bem móvel (máquina e equipamento de geração de energia). Assim, via de regra, também se trata de dívida <u>não</u> sujeita à recuperação judicial, na medida em que, embora constituída anteriormente ao pedido (*caput* do art. 49 da LRJF), se enquadra nas exceções do art. 49, § 3º, da LRJF.
- 38. A legislação divide os credores entre aqueles sujeitos à concursalidade, que terão poder de voto, fala e participação ativa no processo de soerguimento, e aqueles não sujeitos, que darão, nos limites impostos pelo art. 47 da LRJF, seguimento às suas execuções.
- 39. No caso do Banrisul, como introduzido, as exceções estão relacionadas (*i*) a cessões fiduciárias de 100% (cem por cento) de recebíveis e (*ii*) à alienação fiduciária de bem móvel.
- 40. No REsp 1.263.500/ES, a relatora Ministra Maria Isabel Gallotti entendeu que, por aplicação do art. 49, § 3º, da LRJF, "não se submetem aos efeitos da recuperação os créditos garantidos por cessão fiduciária". Assim, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial.
- 41. Com efeito, prevê o art. 18 da Lei 9.514/1997 acerca da cessão fiduciária de direitos sobre coisa móvel:

Art. 18. O contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterá, além de outros elementos, os seguintes:

I - o total da dívida ou sua estimativa;

II - o local, a data e a forma de pagamento;

III - a taxa de juros;



IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária.

42. A partir da contratação, o devedor fiduciante cede "seus recebíveis" à casa bancária como garantia ao mútuo bancário, que poderá se apoderar diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou, então, receber o respectivo saldo diretamente do terceiro ("devedor do devedor fiduciante").

43. Deve-se notar que "os recebíveis", objeto da cessão fiduciária, podem se referir a créditos já performados ou a créditos a performar, na medida em que o negócio jurídico, para a sua validade, deve ostentar objeto lícito, possível e determinado ou passível de determinação (art. 104, inciso II, do Código Civil).

44. Nesse sentido, registra-se que a Lei 10.931/2004 é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar). É o que se constata de seu art. 31:

Art. 31. A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal

45. Conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, a cédula de crédito bancário com garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios não se submete aos efeitos da recuperação judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NÃO SUJEIÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. TRATANDO-SE DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA, NÃO HÁ SUBMISSÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA. 2.



NA ESPÉCIE, A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FOI FIRMADA MEDIANTE A CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS FUTUROS (RECEBÍVEIS DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS), NÃO SE SUJEITANDO AO RITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 3. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE OS CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES JÁ PERFORMADOS, PORQUANTO CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DECORRENTE DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS SE DÁ A PARTIR DA CONTRATAÇÃO. 4. EVENTUAL CONDUTA ILEGAL PRATICADA PELA SOCIEDADE CREDORA EM RELAÇÃO AOS VALORES CREDITADOS NAS CONTAS DA UNESUL DE TRANSPORTES LTDS DEVE SER OBJETO DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 53075515720238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 13-12-2023)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES JÁ PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARCO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE NESSE SENTIDO. 1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação. 2. O crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3°, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda. 3. É desinfluente, portanto, o momento em que é performado, se antes ou depois do processamento da recuperação. Julgados desta Corte nesse sentido. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.932.780/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira *Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 2/12/2021.)*

46. Já em relação ao contrato n.º **8514321**, frisa-se que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo art. 1.361, § 1º, do Código Civil.

Destaca-se que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação. Nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

"51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial."

47. Nesse ponto, convém ressalvar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório. Corroborando tal entendimento, colaciona-se o seguinte precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada–Recurso Provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

48. Portanto, os contratos n.º 2020029793, 2020029794, 2020029638 e 8514321 devem ser excluídos da relação de credores, em razão da aplicabilidade do disposto no art. 49, § 3º, da LRJF. Consequentemente, conclui-se que o Banco do Estado do Rio Grande do Sul é titular do crédito quirografário de R\$ 1.116.978,07 (um milhão e cento e dezesseis mil e novecentos e setenta e oito reais e sete centavos), composto por (i) R\$ 113.315,56 (cento e treze mil e trezentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos) da CCB



n.° 21002253, (ii) R\$ 22.087,63 (vinte e dois mil e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos) da CCB n.° 8742927, (iii) R\$ 302.618,03 (trezentos e dois mil e seiscentos e dezoito reais e três centavos) da CCB n.° 22023674, (iv) R\$ 45.569,60 (quarenta e cinco mil e quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) da CCB n.° 8743126, (v) R\$ 310.994,27 (trezentos e dez mil e novecentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos) da CCB n.° 22020473, (vi) R\$ 8.999,26 (oito mil e novecentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos) da CCB n.° 4184444, (vii) R\$ 264.724,51 (duzentos e sessenta e quatro mil e setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos) da CCB n.° 22021327, e (viii) R\$ 48.669,21 (quarenta e oito mil e seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos) da CCB n.° 8743111.

49. A título de complemento, não ignorando movimentos supervenientes nos autos recuperacionais, bem como a distribuição do agravo do instrumento n.º 5002677-68.2024.8.21.7000,² registra-se que <u>as considerações formalizadas neste Relatório, a respeito dos contratos bancários acima mencionados, não exaurem, sob o prisma da Administração Judicial, a integralidade do mérito da questão envolvendo a pronta execução (de garantias/descontos bancários) e/ou a "essencialidade" do objeto da garantia, sendo tal ponto dirimido na seara (judicial) própria, pois inclusive transcende o objeto do presente Relatório da Fase Administrativa de Verificação de Créditos.</u>

50. Divergência parcialmente acolhida.

3.2. ITAÚ UNIBANCO S.A (60.701.190/0001-04)

	Classe	Valor
1° edital	Classe III	R\$ 1.103.359,15
Pleito do credor	Classe III	R\$ 494.026,38
2° edital	Classe III	R\$ 494.026,38

Síntese da divergência:

O credor relata que os créditos sujeitos se originam das seguintes operações:

i. Caixa reserva aval n° 11116-161700331754: R\$ 168.224,02;

² Agravo de Instrumento n.º **5002677-68.2024.8.21.7000**, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 6ª Câmara Cível, Rel. Desa. Eliziana da Silveira Perez, autuado em 10/01/2024.



- ii. Limite de conta n° 11173-161700228968: R\$ 150.401,67;
- iii. Sob medida cartão n° 884304301143: R\$ 175.400,69.

Posição das Recuperandas:

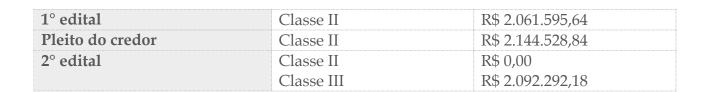
51. As Recuperandas não apresentaram contraditório.

Análise da Administração Judicial:

- 52. A divergência apresentada pelo credor diz respeito exclusivamente ao valor do crédito arrolado na classe quirografária. Com efeito, a partir de análise dos instrumentos contratuais que acompanharam o requerimento administrativo, verifica-se que todos os créditos foram constituídos anteriormente ao pedido de recuperação judicial (*caput* do art. 49 da LRJF) e não se enquadram nas exceções do art. 49, § 3º, da LRJF.
- 53. Observados os encargos previstos no contrato, a Administração Judicial apurou que a dívida atualizada até a data do pedido de recuperação judicial corresponde a R\$ 494.026,38 (quatrocentos e noventa e quatro mil e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), ou seja, o mesmo valor indicado pelo credor.
- Portanto, conclui-se que o Itaú Unibanco S.A. é titular do crédito quirografário de **R\$ 494.026,38 (quatrocentos e noventa e quatro mil e vinte e seis reais e trinta e oito centavos)**, composto por (*i*) R\$ 168.224,02 (cento e sessenta e oito mil e duzentos e vinte e quatro reais e dois centavos) do caixa reserva aval n.º 11116-161700331754, (*ii*) R\$ 150.401,67 (cento e cinquenta mil e quatrocentos e um reais e sessenta e sete centavos) do limite da conta n.º 11173-161700228968 e (*iii*) R\$ 175.400,69 (cento e setenta e cinco mil e quatrocentos reais e sessenta e nove centavos) do cartão nº 884304301143.
- 55. Divergência acolhida.

3.3. VIBRA ENERGIA S.A (34.274.233/0001-02)





Síntese da divergência:

A credora relata que os créditos atualizados em seu favor somam R\$ 2.144.528,84 (dois milhões e cento e quarenta e quatro mil e quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos) e são oriundos da venda de combustíveis, sendo que R\$ 483.320,19 (quatrocentos e oitenta e três mil e trezentos e vinte reais e dezenove centavos) é relativo à MC BR, R\$ 483.320,19 (quatrocentos e oitenta e três mil e trezentos e vinte reais e dezenove centavos) da Campus Petrópolis, R\$ 744.547,64 (setecentos e quarenta e quatro mil e quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) do Posto Doral e R\$ 375.961,02 (trezentos e setenta e cinco mil e novecentos e sessenta e um reais e dois centavos) da CM BR.

Posição das Recuperandas:

57. As Recuperandas não apresentaram contraditório.

Análise da Administração Judicial:

58. O contrato de comissão mercantil firmado entre Petrobras Distribuidora S.A. (atual denominação Vibra Energia S.A) e a MC BR Comércio de Combustíveis, identificado com o n.º 316/2005, estipula, especificamente nas cláusulas 11.1 e 11.2, que, em caso de inadimplência, o valor em aberto deverá ser atualizado pelo INPC, acrescido de juros de mora *pro rata* de 1% (um por cento) ao mês.

59. A credora solicita a atualização de 21 (vinte e uma) notas fiscais e 2 (dois) boletos referentes à comissão e a IPTU, cujo valor atualizado é de R\$ 540.699,99 (quinhentos e quarenta mil e seiscentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).



- 60. Em análise das notas fiscais encaminhadas foi possível observar que não há a descrição da forma de pagamento (se parcelada ou à vista). Por tal motivo, a Administração Judicial solicitou a apresentação de documentos complementares, a fim de identificar a data de vencimento.
- 61. Respondendo à solicitação, a credora enviou os protestos relativos às notas fiscais (com a exceção dos débitos oriundos de comissão mercantil e IPTU), bem como defendeu a tese de que o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é no sentido de que, em caso de omissão quanto ao termo de vencimento, deve-se considerar a venda à vista.
- 62. Todavia, o posicionamento indicado pela credora, extraído do julgamento da apelação cível n.º 5006149-64.2021.8.21.0022, diz respeito à contagem do prazo prescricional, e não propriamente aos critérios de incidência de encargos moratórios.
- 63. Sob esse cenário, com base na <u>documentação disponível e sob as balizas da recomendável cautela</u>, a Administração Judicial realizou o cálculo do valor devido, chegando-se à quantia de R\$ 593.189,49 (quinhentos e noventa e três mil e cento e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos), atualizada até a data do pedido de recuperação judicial.
- Quanto à classificação do crédito, a Administração Judicial apurou que a garantia contratual está relacionada à fiança (cláusula "XI") e a comodato (cláusula "XII"). O comodato, operação no qual o comodante cede temporariamente ao comodatário o uso de um bem, mas sem transferir a propriedade, assegura apenas a posse direta e temporária para utilização de acordo com os termos acordados no contrato.
- 65. Assim, entende-se que <u>inexiste</u> justificativa para a inclusão do crédito na classe II (garantia real), na medida em que o contrato não prevê a constituição de um direito real sobre os bens para assegurar o cumprimento de uma obrigação. Dessa forma, reclassifica-se o crédito para a classe quirografária.



- 66. O entendimento poderá ser revisto na via judicial, na forma do art. 8º da LRJF, mediante a apresentação da documentação comprobatória necessária.
- 67. Em relação ao crédito com a empresa **CM BR Comércio de Combustíveis** (CNPJ 14.565.491/0001-22), o contrato identificado com o n.º **369/2006** não está relacionado às empresas integrantes do Grupo Posto Universitário, mas sim à Petrobras Distribuidora S.A (atual denominação Vibra Energia S.A) e à Garage Sigaran (CNPJ 93.000.586/0002-56).
- 68. Todavia, a credora apresentou termo de cessão da Garage Sigaran à CM BR Comércio de Combustíveis sobre o referido contrato:

Contrato(s) de:	Data(s) de Assinatura		
- Promessa de Compra e Venda Mercantil 369/2006	01/07/2006		
- Licença de Uso da Marca 371/2006	01/07/2006		
- Comodato de Equipamentos 370/2006	01/07/2006		
- Sublocação 27/2008	01/03/2008		

- 69. Passa-se, então, ao exame do pedido.
- 70. A credora solicita a atualização de 16 (dezesseis) notas fiscais, cujo valor atualizado é de R\$ 375.961,02 (trezentos e setenta e cinco mil e novecentos e sessenta e um reais e dois centavos).
- 71. Em análise das notas fiscais encaminhadas foi possível observar que não há a descrição da forma de pagamento (se parcelada ou à vista). Por tal motivo, a Administração Judicial solicitou a apresentação de documentos complementares, a fim de identificar a data de vencimento.
- 72. Respondendo à solicitação, a credora enviou os protestos relativos às notas fiscais, bem como defendeu a tese de que o entendimento do Tribunal de Justiça do



Rio Grande do Sul é no sentido de que, em caso de omissão quanto ao termo de vencimento, deve-se considerar a venda à vista.

73. Sobre o assunto, reporta-se à argumentação exposta no item "62" supra.

74. Com base na <u>documentação disponível</u>, a Administração Judicial realizou o cálculo do valor devido, chegando-se à quantia de R\$ 377.332,47 (trezentos e setenta e sete mil e trezentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), atualizada até a data do pedido de recuperação judicial.

75. Quanto à classificação do crédito, a Administração Judicial apurou que a garantia contratual está relacionada à hipoteca (cláusula "IX") e a comodato (cláusula "X"). Com efeito, via de regra, a garantia hipotecária é condição que permite a caracterização do valor na classe de créditos com garantia real (art. 41, inciso II, da LRJF).

76. Contudo, a análise pormenorizada do contrato revela a impossibilidade de identificação do bem dado em garantia. Como consequência, não é possível atribuir às Recuperandas a propriedade do imóvel – singelamente – citado na cláusula "IX".

77. Essa série de fatores permite concluir pela <u>reclassificação</u> do crédito, alterando-se o valor da classe II (garantia real) para a classe III (quirografária).

78. A respeito do tema, Marcelo Barbosa Sacramone ensina que a garantia real conferida sobre bem de terceiro, não integrante do patrimônio do empresário recuperando, não admite a classificação do crédito com garantia real:

Credor com garantia real

Os credores titulares de crédito com garantia real são aqueles cujos créditos são garantidos por penhor, anticrese e hipoteca, nos termos do art. 1.419 do Código Civil. [...]

a) Garantia real conferida sobre bem de terceiro



A garantia real conferida sobre bem de terceiro, não integrante do patrimônio do empresário recuperando ou do devedor falido, não permite a classificação do crédito como crédito com garantia real. Embora a classificação do crédito seja realizada com base no maior ou menor risco de inadimplemento do crédito, referido risco deveria ser aferido apenas em relação ao patrimônio do devedor.

O privilégio conferido na ordem de pagamento ocorre apenas em relação ao prestador da garantia real. Conferida a garantia por terceiro, o qual não se submete à recuperação ou a decretação da falência, o inadimplemento da obrigação pelo devedor não permitiria qualquer constrição em seu patrimônio, além do que poderia ser realizado por um credor sem qualquer forma de garantia. Outrossim, o montante de sua garantia, haja vista que ela é limitada ao valor do bem conferido, dependeria do comportamento de terceiro alheio à falência ou à recuperação judicial.

A diferenciação de tratamento na ordem de pagamento ou na formação das classes de credores, portanto, não se justifica. Como exemplo, o tratamento diverso dispensado pela Massa Falida ou pela Recuperanda sobre os ativos e que poderá influenciar no valor da garantia dos referidos credores, não repercutirá diretamente sobre o valor da garantia desse credor, o que diferencia seus interesses de todos os demais credores com garantia real.

Dessa forma, o credor titular de crédito com garantia real sobre bem de terceiro não submetido à recuperação judicial ou falido deverá, em face da recuperanda ou da falida, ser considerado quirografário.³

79. Corroborando o entendimento exposto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul se posiciona no sentido de que a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO.

副組織

Manoel Gustavo Neubarth Trindade | Administração Judicial Rua Padre Chagas, 35, Conj. 402, Moinhos de Vento, Porto Alegre, RS, CEP 90.570-080

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.** 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023 [*livro eletrônico / ePUB*].

- 1) No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real.
- 2) Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real.
- 3) Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes.
- 4) Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(TJRS; Agravo de Instrumento 70080630932; relator (a): Lusmary Fatima Turelly da Silva; Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível; Comarca de Origem: BENTO GONÇALVES; Data de Julgamento: 24-04-2019; Publicação: 30-04-2019)

- 80. O entendimento poderá ser revisto na via judicial, na forma do art. 8º da LRJF, mediante a apresentação da documentação necessária.
- 81. Em relação ao contrato firmado entre Vibra Energia S.A e **Posto de Combustíveis Doral**, especificamente na cláusula 4.4, há previsão de que, em caso de inadimplência, o valor em aberto deverá ser atualizado pelo IGP-M, acrescido de juros de mora *pro rata* de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento).
- 82. A credora solicita a atualização de 29 (vinte e nove) notas fiscais, cujo valor atualizado é de R\$ 744.547,64 (setecentos e quarenta e quatro mil e quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).
- 83. Em análise das notas fiscais encaminhadas, foi possível observar que não há a descrição da forma de pagamento (se parcelada ou à vista). Por tal motivo, a Administração Judicial solicitou a apresentação de documentos complementares, a fim de identificar a data de vencimento.



- 84. Respondendo à solicitação, a credora enviou os protestos relativos às notas fiscais, bem como defendeu a tese de que o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é no sentido de que, em caso de omissão quanto ao termo de vencimento, deve-se considerar a venda à vista.
- 85. Sobre o assunto, reporta-se à argumentação exposta no item "62" supra.
- 86. Com base na <u>documentação disponível</u>, a Administração Judicial realizou o cálculo do valor devido, chegando-se à quantia de R\$ 678.792,23 (seiscentos e setenta e oito mil e setecentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos), atualizada até a data do pedido de recuperação judicial.
- 87. Quanto à classificação do crédito, a Administração Judicial apurou que a garantia contratual está relacionada à fiança (cláusula "VII") e a comodato (cláusula "IX"). O comodato, operação no qual o comodante cede temporariamente ao comodatário o uso de um bem, mas sem transferir a propriedade, assegura apenas a posse direta e temporária para utilização de acordo com os termos acordados no contrato.
- 88. Assim, entende-se que <u>inexiste</u> justificativa para a inclusão do crédito na classe II (garantia real), na medida em que o contrato não prevê a constituição de um direito real sobre os bens para assegurar o cumprimento de uma obrigação. Reclassifica-se, dessa forma, para a classe III (crédito quirografário).
- 89. O entendimento poderá ser revisto na via judicial, na forma do art. 8º da LRJF, mediante a apresentação da documentação necessária.
- 90. Por fim, em relação ao crédito com a empresa **Campus Petrópolis Comércio de Combustíveis** (CNPJ 34.034.597/0001-07), o contrato encaminhado, identificado sob o n.º 264/2010, não está relacionado com empresa integrante do Grupo Posto Universitário. As partes contratantes são Petrobras Distribuidora S.A (atual denominação Vibra Energia S.A) e Ditrento Postos e Logística (CNPJ 07.473.735/0001-81).



- 91. Diferentemente do contrato identificado com o n.º 369/2006, em que houve a apresentação de instrumento particular de cessão de crédito pela Garage Sigaran, não se identificou na documentação apresentada eventual cessão realizada pela Ditrento Postos e Logística.
- 92. Não obstante, as notas fiscais e os protestos apresentados constituem documentos aptos para comprovarem a relação negocial e a existência de crédito perante as Recuperandas <u>situação fático-jurídica não impugnada pelas devedoras</u>. Contudo, registrase que a insuficiência documental impede a análise acerca da <u>integralidade</u> dos critérios de cálculo, o que poderá ocasionar divergência entre os valores apontados pela credora como devidos.
- 93. Dito isso, a credora solicita a atualização de 19 (dezenove) notas fiscais, cujo valor atualizado é de R\$ 483.320,19 (quatrocentos e oitenta e três mil e trezentos e vinte reais e dezenove centavos), incluindo multa.
- 94. Em análise das notas fiscais encaminhadas, foi possível observar que não há a descrição da forma de pagamento (se parcelada ou à vista). Por tal motivo, a Administração Judicial solicitou a apresentação de documentos complementares, a fim de identificar a data de vencimento.
- 95. Respondendo à solicitação, a credora enviou os protestos relativos às notas fiscais, bem como defendeu a tese de que o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é no sentido de que, em caso de omissão quanto ao termo de vencimento, deve-se considerar a venda à vista.
- 96. Sobre o assunto, reporta-se à argumentação exposta no item "62" supra.
- 97. Com base na <u>documentação disponível</u>, a Administração Judicial realizou o cálculo do valor devido, chegando-se à quantia de R\$ 442.977,99 (quatrocentos e

quarenta e dois mil e novecentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos), atualizada até a data do pedido de recuperação judicial.

- 98. Quanto à classificação do crédito, em razão da ausência de apresentação do respectivo instrumento de cessão, a Administração Judicial reclassificou o valor para a classe III quirografários, ante a inexistência de comprovação da constituição da garantia real.
- 99. O entendimento poderá ser revisto na via judicial, na forma do art. 8º da LRJF, mediante a apresentação da documentação necessária.
- 100. Portanto, conclui-se o crédito em favor da credora Vibra Energia S.A. perfaz o montante de R\$ 2.092.292,18 (dois milhões e noventa e dois mil e duzentos e noventa e dois reais e dezoito centavos), integralmente classificado na classe III quirografários.

4. DA ANÁLISE DE OFÍCIO DE CRÉDITOS

4.1. Passivo declarado na recuperação judicial *vs* balanço patrimonial

- 101. Com a finalidade de se apurar eventual inconsistência na relação de credores inicialmente apresentada pelas devedoras, como de praxe, a Administração Judicial realiza a análise dos registros contábeis das Recuperandas. Assim, com base nos balancetes disponibilizados pelas Requerentes, procede-se com a validação das informações prestadas em sua listagem de credores.
- 102. Nesse contexto, a partir do balanço patrimonial do início de junho/2023, sendo essa a data mais próxima do pedido de recuperação judicial, foram extraídas as seguintes informações:





103. As demonstrações contábeis de junho/2023 indicam que as Recuperandas possuíam saldo em aberto junto a 67 (sessenta e sete) fornecedores, no montante de R\$ 822.675,13, conforme discriminado abaixo:

Fornecedor	Valor
A. De O. Silva Vidraçaria - Me	800,00
A.C.A Climatização E Comercio De Pecas E	21.350,00
Act Prime Distrib. De Prod. Automotivos	2.531,94
Advento Desentupidora E Serviços Ltda	9.500,00
Alexandre Rodrigues De Oliveira	1.200,00
Angela Pazze	240,00
Antonio Maria Marques Pinheiro	372,00
Assescom Organizações Contábeis Ltda	43.371,30
Atacadão S.A.	364,01
B10 Informática Ltda	4.951,81
Beatriz Maria De Azevedo Assis Brasil	8.134,96
Bracht Máquinas E Ferramentas Ltda	300,00
Bs Solutions Industria E Comercio Ltda	2.850,00
Carlos Almeida Vieira	730,00
Cenci Cia Ltda	1.534,04
Cenci Uniformes Profissionais Ltda	1.424,02
Cia Gás Do Estado Do RGS	287.881,16
Ciapetro Distribuidora De Combustíveis	141.450,00
Cnb Csa Do Nobrak	1.714,00
Comercial Iluminim	379,57
Companhia Estadual De Distribuição	26.125,71
Cristiane Silva Azevedo	445,00
Dajava Comercio De Alimentos Ltda	1.068,94
Dbayres Comercio E Representações Ltda	547,28
Denteck Ar-Condicionado Ltda	4.878,00
Ecocerta Análises Ambientais Ltda - Me	1.446,51
Emerson Francisco Souza Debom	43.604,44
Eziomar Silva Arruda	19.873,70
Ferragem Ponto Sul Ltda	215,99
Ferramentas Gerais Com E Imp De Fer E Maq Ltda	1.199,90
Florinda De Castro Andrade	1.525,00
Fortbras Autopeças S. A	2.430,00
Frigelar Comercio E Industria Ltda	1.040,90
Gerri Ivan Bonow - Me	180,00
Green Card S/A Refeições Comercio E Serviços	49,93
Hardstore Com. Imp. Exp. Equip. Informática Ltda	196,50
Icarai Administradora De Bens Ltda	31.948,50





- 104. Todavia, os referidos fornecedores não estão arrolados na recuperação judicial, embora, ao que tudo indique, possam se enquadrar em créditos quirografários ou ME/EPP.
- 105. Nesse sentido, considerando que não foram disponibilizados documentos adicionais que comprovem se os valores foram pagos ou se estão efetivamente em aberto, entende-se necessária a intimação das Recuperandas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem esclarecimentos acerca da quitação, ou não, dos fornecedores relacionados acima.



106. O pedido fundamenta-se no art. 22, inciso I, alínea "d", da LRJF.

Ainda no tópico relativo aos fornecedores, verificou-se que as pessoas jurídicas Vibra Energia S.A. e L.A.V. Dressler Cia Ltda. possuem créditos habilitados no valor de R\$ 2.061.595,64 (dois milhões e sessenta e um mil e quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos) e R\$ 43.527,92 (quarenta e três mil e quinhentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos), respectivamente.

108. Contudo, as demonstrações indicam que o saldo em aberto da Vibra Energia é equivalente a R\$ 1.705.006,22 (um milhão e setecentos e cinco mil e seis reais e vinte e dois centavos), ao passo que o da L.A.V. Dressler é R\$ 49.168,54 (quarenta e nove mil e cento e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

109. Frisa-se, por oportuno, que a credora Vibra Energia S.A. apresentou divergência em relação ao crédito inicialmente arrolado. Dessa maneira, a análise foi elaborada em apartado, conforme tópico "3.3" supra.

110. Quanto à credora L.A.V. Dressler, por não ter apresentado divergência, assim como levando-se em consideração a ausência de abertura da relação de credores por parte das Recuperandas (incluindo comprovação documental), a Administração Judicial procederá à retificação considerando os valores expostos nas demonstrações contábeis, passando a constar R\$ 49.168,54 (quarenta e nove mil e cento e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

4.1.2. Bancos

111. Os valores arrolados a título de empréstimos e financiamentos somam R\$ 7.389.423,21 (sete milhões e trezentos e oitenta e nove mil e quatrocentos e vinte e três reais e vinte e um centavos), enquanto os documentos apresentados evidenciam saldo de R\$ 6.305.226,10 (seis milhões e trezentos e cinco mil e duzentos e vinte e seis reais e dez centavos). As diferenças podem ser sintetizadas da seguinte forma:



	Demonstrações Contábeis	Valor Arrolado	Diferença
Banco Banrisul	915.043,95	2.058.159,63	- 1.143.115,68
Banco Itaú	142.683,93	1.103.359,15	- 960.675,22
Banco saldo devedor	1.469.010,53	-	1.469.010,53
Caixa Econômica Federal	2.057.680,54	3.007.902,79	- 950.222,25
Banco Santander	412.199,42	1.220.001,64	- 807.802,22
PMJ Participações Ltda	1.304.130,21	-	1.304.130,21
Banco BBH	4.477,52	-	4.477,52
Total	6.305.226,10	7.389.423,21	- 1.084.197,11

- 112. Os credores Banco Banrisul e Banco Itaú apresentaram divergências em face do primeiro edital de credores. Dessa maneira, a análise foi elaborada em apartado, conforme tópicos "3.1" e "3.2", respectivamente.
- Os documentos auxiliares dos credores Caixa Econômica Federal, Banco Santander, "Banco Saldo Devedor", PMJ Participações e Banco BBH, embora solicitados às Recuperandas, **não** foram encaminhados em tempo hábil, razão pela qual se mantém o valor inicialmente arrolado.
- 114. De igual forma, nos termos do art. 22, inciso I, alínea "d", da LRJF, entende-se necessária a intimação das Recuperandas para que prestem esclarecimentos acerca dos saldos junto à Caixa Econômica Federal, Banco Santander, "Banco Saldo Devedor", PMJ Participações e Banco BBH, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1.3. Trabalhistas

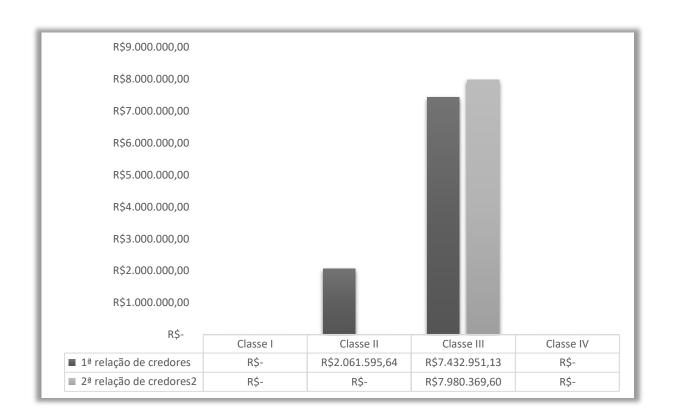
- 115. As Recuperandas indicaram a inexistência de créditos trabalhistas em aberto.
- 116. Por outro lado, a análise das demonstrações contábeis evidenciou que há R\$ 356,00 (trezentos e cinquenta e seis reais) de pró-labore e R\$ 56.406,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos e seis reais) de salários em aberto.



117. Contudo, em razão da ausência de fornecimento de documentos que demonstrem a abertura das rubricas, impossibilita-se a realização da análise pormenorizada a respeito da composição do crédito.

5. DA SITUAÇÃO ATUAL DA RELAÇÃO DE CREDORES

118. Com as retificações, inclusões e exclusões realizadas, o passivo concursal atualizado passa a ter a seguinte composição, no valor total de R\$ 7.980.369,60 (sete milhões e novecentos e oitenta mil e trezentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos):



119. Portanto, o passivo concursal foi reduzido de R\$ 9.494.546,77 (nove milhões e quatrocentos e noventa e quatro mil e quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos) para R\$ 7.980.369,60 (sete milhões e novecentos e oitenta mil e trezentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos).



6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

- 120. ANTE O EXPOSTO, analisada a relação de credores inicialmente apresentada pelas Recuperandas, assim como examinados os requerimentos administrativos recebidos, muito cordialmente, a Administração Judicial requer a Vossa Excelência:
 - a. O recebimento do presente Relatório da Fase Administrativa de Verificação de Crédito;
 - **b.** A publicação no DJEN do edital previsto no art. 7°, parágrafo 2°, da LRJF (**EDITAL3**), observando que, na atualidade, *s. m. j.*, **pende a publicação de outro edital** (previsto no art. 53, da LRFJ), aportado no Evento 201, da ação de recuperação judicial.
 - **c.** Sem prejuízo do cumprimento do item "b" supra, a intimação das Recuperandas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - i. Esclareçam se houve a quitação dos fornecedores arrolados no tópico "4.1.1" supra, detalhando, em caso positivo/negativo, a existência de demonstrativos e comprovantes das situações havidas/narradas; e
 - ii. Apresentem os instrumentos contratuais e a evolução da dívida referente aos credores (instituições bancárias ou demais pessoas/sociedades) descritos no tópico "4.1.2" supra.
- 121. Sem mais para o momento, renovando os votos de estima e apreço e a cordial lembrança de que os préstimos desta Administração Judicial seguem à pronta disposição deste MM. Juízo, subscreve o síndico.



Porto Alegre, RS, 24 de janeiro de 2024.

MANOEL GUSTAVO NEUBARTH TRINDADE OAB/RS 56.246 CORECON/RS 7209

Administrador Judicial



Memória Discriminada	Sistema Exotics Memorial
Processo :	Página 1 / 1
Credor :	
Devedor :	Atualizado para 07.06.2023
Correção Monetária: CDI (01.11.2022 a 07.06.2023)	
Juros: 0,55% ao mês capit mensal (01.11.2022 a 07.06.2023)	

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado	
01.11.2022	R\$	270.000,00	contrato n° 22023674	1,0785903	291.219,38	11.398,65	302.618,03	
A transportar:		270.000,00			291.219,38	11.398,65	302.618,03	
71 Halloportain		2.0.000,00			2011210,00		332.3.3,33	
Resumo da	Resumo da Planilha							
Descrição						1	Valor Atualizado	
Principal							302.618,03	
Total Gera							R\$ 302.618,03	

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2023

Memória Discriminada	Sistema Exotics Memorial
Processo :	Página 1 / 1
Credor :	
Devedor :	Atualizado para 07.06.2023
Correção Monetária: CDI (07.10.2022 a 07.06.2023)	
Juros: 0,54% ao mês capit mensal (07.10.2022 a 07.06.2023)	

Principal							
Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
07.10.2022	R\$	240.000,00		1,0879407	261.105,78	11.495,28	272.601,05
A transportar:		240.000,00			261.105,78	11.495,28	272.601,05
Amortizado							
Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigid	o Juros	Valor Atualizado
22.05.2023	R\$	7.828,70		1,0061116	7.876,5	5 0,00	7.876,55
A transportar:		7.828,70			7.876,5	5 0,00	7.876,55
Resumo da	Planilha						
Descrição							Valor Atualizado
Principal							272.601,05
Amortizado							7.876,55
Total Geral							R\$ 264.724,51

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2023

Memória Discriminada	Sistema Exotics Memorial
Processo :	Página 1 / 1
Credor :	
Devedor :	Atualizado para 07.06.2023
Correção Monetária: CDI (29.09.2022 a 07.06.2023)	
Juros: 0,54% ao mês capit mensal (29.09.2022 a 07.06.2023)	

Principal							
Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
29.09.2022	R\$	290.000,00		1,0912602	316.465,46	13.932,51	330.397,97
A transportar:		290.000,00			316.465,46	13.932,51	330.397,97
Amortizado							
Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigid	lo Juros	Valor Atualizado
19.04.2023	R\$	9.649,70		1,0168970	9.812,7	7 5 52,99	9.865,74
16.05.2023	R\$	9.460,78		1,0081571	9.537,9	0,00	9.537,95
A transportar:		19.110,48			19.350,7	70 52,99	19.403,69
Resumo da	Planilha	ı					
Descrição							Valor Atualizado
Principal							330.397,97
Amortizado							19.403,69
Total Geral							R\$ 310.994,27

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2023

Credor Banco do Estado do Rio Grande do Sul

 N° contrato
 21002253

 Valor contrato
 R\$
 150.000,00

 Data do contrato
 28/04/2021

 Data 1° parcela
 15/11/2021

 Vencimento
 15/04/2025

 N° parcelas
 42

 Taxa juros a.m
 1%

 Atualização
 CDI

Atualização	CD:	I								_				
N° PARCELA				PARCELAMENTO					JUROS		APROPI	RIAÇÃO JUROS		SALDO
A VENCER	DATA INICIAL	PRINCIPAL	Parcela Principal		CDI	TOTAL	(%)	QTD. DIAS	Juros	CDI+Juros	Parcela	PAGAMENTO	DATA	DEVEDOR
	28/04/2021	150.000,00		150.000,00	0,00	150.000,00	0,000464	0	150.000,00	0,00	<u>.</u>			150.000,0
Carência	28/05/2021			150.000,00	0,00	150.405,53	0,000464	30	152.511,21	0,00				152.511,2
Carência	28/06/2021			152.511,21	0,00	153.000,51	0,000464	31	155.214,43	0,00				155.214,4
Carência	28/07/2021			155.214,43	0,00	155.774,18	0,000464	30	157.955,01	0,00				157.955,0
Carência	28/08/2021			157.955,01	0,00	158.658,37	0,000464	31	160.954,16	0,00				160.954,1
Carência	28/09/2021			160.954,16	0,00	161.687,58	0,000464	31	164.027,20	0,00				164.027,
Carência	28/10/2021			164.027,20	0,00	164.832,84	0,000464	30	167.140,50	0,00				167.140,
1	15/11/2021		3.813,68	167.140,50	0,00	167.733,17	0,000464	18	169.138,21	1.997,71	5.811,39	6.138,88	16/11/2021	162.999,
2	15/12/2021		3.813,68	162.999,33	0,00	164.259,11	0,000464	30	166.558,73	3.559,40	7.373,08	6.001,97	15/12/2021	160.556,
3	15/01/2022		3.813,68	160.556,76	0,00	161.772,33	0,000464	31	164.113,18	3.556,41	7.370,09	6.193,57	17/01/2022	157.919,6
4	15/02/2022		3.813,68	157.919,61	0,00	159.164,53	0,000464	31	161.467,64	3.548,03	7.361,71	5.943,85	15/02/2022	155.523,7
5	15/03/2022		3.813,68	155.523,79	0,00	156.879,40	0,000464	28	158.928,34	3.404,55	7.218,23	6.063,84	15/03/2022	152.864,5
6	15/04/2022		3.813,68	152.864,50	0,00	154.181,03	0,000464	31	156.412,03	3.547,53	7.361,21	6.255,71	18/04/2022	150.156,
7	15/05/2022		3.813,68	150.156,32	0,00	151.710,65	0,000464	30	153.834,60	3.678,28	7.491,96	5.963,18	16/05/2022	147.871,4
8	15/06/2022		3.813,68	147.871,42	0,00	149.437,96	0,000464	31	151.600,33	3.728,91	7.542,59	6.037,27	15/06/2022	145.563,0
9	15/07/2022		3.813,68	145.563,06	0,00	147.069,85	0,000464	30	149.128,83	3.565,77	7.379,45	6.108,20	15/07/2022	143.020,6
10	15/08/2022		3.813,68	143.020,63	0,00	144.759,90	0,000464	31	146.854,58	3.833,95	7.647,63	6.122,11	15/08/2022	140.732,
11	15/09/2022		3.813,68	140.732,47	0,00	142.296,86	0,000464	31	144.355,90	3.623,42	7.437,10	6.264,25	22/09/2022	138.091,
12	15/10/2022		3.813,68	138.091,65	0,00	139.507,15	0,000464	30	141.460,25	3.368,60	7.182,28	6.386,69	18/10/222	135.073,
13	15/11/2022		3.813,68	135.073,56	0,00	136.504,52	0,000464	31	138.479,74	3.406,18	7.219,86	6.236,67	18/11/2022	132.243,
14	15/12/2022		3.813,68	132.243,07	0,00	133.732,24	0,000464	30	135.604,49	3.361,42	7.175,10	6.129,11	15/12/2022	129.475,
15	15/01/2023		3.813,68	129.475,38	0,00	130.982,27	0,000464	31	132.877,58	3.402,20	7.215,88	6.371,16	17/01/2023	126.506,
16	15/02/2023		3.813,68	126.506,42	0,00	127.714,63	0,000464	31	129.562,66	3.056,24	6.869,92	6.164,31	15/02/2023	123.398,
17	15/03/2023		3.813,68	123.398,35	0,00	124.752,98	0,000464	28	126.382,33	2.983,98	6.797,66	6.215,78	15/03/2023	120.166,
18	15/04/2023		3.813,68	120.166,55	0,00	121.314,20	0,000464	31	123.069,62	2.903,07	6.716,75	6.450,33	25/04/2023	116.619,
19	15/05/2023		3.813,68	116.619,29	0,00	117.932,52	0,000464	30	119.583,58	2.964,29	6.777,97	6.268,02	17/05/2023	113.315,
20	15/06/2023		3.813,68	113.315,56	0,00	114.575,18	0,000464	31	116.233,08	2.917,52	6.731,20	6.374,67	27/06/2023	109.858,
21	15/07/2023		3.813,68	109.858,41	0,00	111.040,00	0,000464	30	112.594,56	2.736,14	6.549,82	6.472,69	24/07/2023	106.121,8
22	15/08/2023		3.813,68	106.121,87	0,00	107.379,13	0,000464	31	108.932,91	2.811,05	6.624,73	6.316,95	28/08/2023	102.615,9
23	15/09/2023		3.813,68	102.615,96	0,00	103.649,52	0,000464	31	105.149,33	2.533,37	6.347,05	6.281,46	15/09/2023	98.867,
24	15/10/2023		3.813,68	98.867,87	0,00	99.861,35	0,000464	30	101.259,40	2.391,53	6.205,21			101.259,
25	15/11/2023		3.813,68	101.259,40	0,00	102.226,48	0,000464	31	103.705,70	2.446,30	6.259,98			103.705,
26	15/12/2023		3.813,68	103.705,70	0,00	104.225,49	0,000464	30	105.684,65	1.978,94	5.792,62			105.684,
27	15/01/2024		3.813,68	105.684,65	0,00	105.684,65	0,000464	31	107.213,90	1.529,26	5.342,94			107.213,
28	15/02/2024		3.813,68	107.213,90	0,00	107.213,90	0,000464	31	108.765,29	1.551,39	5.365,07			108.765,
29	15/03/2024		3.813,68	108.765,29	0,00	108.765,29	0,000464	29	110.236,91	1.471,62	5.285,30			110.236,
30	15/04/2024		3.813,68	110.236,91	0,00	110.236,91	0,000464	31	111.832,04	1.595,13	5.408,81			111.832,
31	15/05/2024		3.813,68	111.832,04	0,00	111.832,04	0,000464	30	113.397,69	1.565,65	5.379,33			113.397,
32	15/06/2024		3.813,68	113.397,69	0,00	113.397,69	0,000464	31	115.038,56	1.640,87	5.454,55			115.038,
33	15/07/2024		3.813,68	115.038,56	0,00	115.038,56	0,000464	30	116.649,10	1.610,54	5.424,22			116.649,
34	15/08/2024		3.813,68	116.649,10	0,00	116.649,10	0,000464	31	118.337,01	1.687,92	5.501,60			118.337,0
35	15/09/2024		3.813,68	118.337,01	0,00	118.337,01	0,000464	31	120.049,35	1.712,34	5.526,02			120.049,3
36	15/10/2024		3.813,68	120.049,35	0,00	120.049,35	0,000464	30	121.730,04	1.680,69	5.494,37			121.730,0

	37	15/11/2024	3.813,68	121.730,04	0,00	121.730,04	0,000464	31	123.491,48	1.761,44	5.575,12		123.491,48
	38	15/12/2024	3.813,68	123.491,48	0,00	123.491,48	0,000464	30	125.220,36	1.728,88	5.542,56		125.220,36
	39	15/01/2025	3.813,68	125.220,36	0,00	125.220,36	0,000464	31	127.032,30	1.811,94	5.625,62		127.032,30
	40	15/02/2025	3.813,68	127.032,30	0,00	127.032,30	0,000464	31	128.870,46	1.838,16	5.651,84		128.870,46
	41	15/03/2025	3.813,68	128.870,46	0,00	128.870,46	0,000464	28	130.553,59	1.683,13	5.496,81		130.553,59
Г	42	15/04/2025	3.813,68	130.553,59	0,00	130.553,59	0,000464	31	132.442,70	1.889,11	5.702,79		132.442,70

Memória Discriminada	Sistema Exotics Memorial
Processo :	Página 1 / 1
Credor :	
Devedor :	Atualizado para 07.06.2023
Correção Monetária: INPC (27.05.2023 a 07.06.2023)	
Juros: 1% ao mês (27.05.2023 a 07.06.2023) (tudo com pró-rata)	

Principal							
Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
27.05.2023	R\$	13.765,00	3551677	1,0003805	13.770,24	48,86	13.819,10
27.05.2023	R\$	22.586,50	3551676	1,0003805	22.595,09	80,18	22.675,27
28.05.2023	R\$	9.175,80	3552386	1,0002644	9.178,23	29,61	9.207,83
28.05.2023	R\$	45.173,00	3552385	1,0002644	45.184,94	145,76	45.330,70
28.05.2023	R\$	12.440,80	3552384	1,0002644	12.444,09	40,14	12.484,23
29.05.2023	R\$	22.586,50	3553573	1,0001483	22.589,85	65,58	22.655,43
29.05.2023	R\$	13.763,70	3553044	1,0001483	13.765,74	39,97	13.805,71
29.05.2023	R\$	22.586,50	3553043	1,0001483	22.589,85	65,58	22.655,43
30.05.2023	R\$	23.581,30	890001819 (COMISSÃO)	1,0000322	23.582,06	60,86	23.642,92
30.05.2023	R\$	14.007,60	3553775	1,0000322	14.008,05	36,15	14.044,20
30.05.2023	R\$	22.939,50	3553774	1,0000322	22.940,24	59,20	22.999,44
30.05.2023	R\$	45.173,00	3553773	1,0000322	45.174,46	116,58	45.291,03
31.05.2023	R\$	3.790,84	700029628 (IPTU)	0,9999161	3.790,52	8,56	3.799,08
02.06.2023	R\$	12.259,15	3554888	0,9998333	12.257,11	20,43	12.277,54
02.06.2023	R\$	9.338,40	3554887	0,9998333	9.336,84	15,56	9.352,41
02.06.2023	R\$	22.939,50	3554886	0,9998333	22.935,68	38,23	22.973,90
02.06.2023	R\$	45.173,00	3554885	0,9998333	45.165,47	75,28	45.240,75
03.06.2023	R\$	60.080,00	3557314	0,9998667	60.071,99	80,10	60.152,09
04.06.2023	R\$	22.586,50	3556474	0,9999000	22.584,24	22,58	22.606,83
05.06.2023	R\$	13.763,70	3557063	0,9999333	13.762,78	9,18	13.771,96
05.06.2023	R\$	22.586,50	3557062	0,9999333	22.584,99	15,06	22.600,05
09.06.2023	R\$	13.848,60	3559374	1,0000000	13.848,60	0,00	13.848,60
09.06.2023	R\$	45.455,00	3559373	1,0000000	45.455,00	0,00	45.455,00
21.06.2023	R\$	52.500,00	3466234	1,0000000	52.500,00	0,00	52.500,00
A transportar:		592.100,39			592.116,07	1.073,43	593.189,49

Resumo da Planilha	
Descrição	Valor Atualizado
Principal	593.189,49
Total Geral	R\$ 593.189,49

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2024

Memória Discriminada	Sistema Exotics Memorial
Processo:	Página 1 / 1
Credor :	
Devedor :	Atualizado para 07.06.2023
Correção Monetária: INPC (27.05.2023 a 07.06.2023)	
Juros: 1% ao mês (27.05.2023 a 07.06.2023) (tudo com pró-rata)	

Principal							
Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
27.05.2023	R\$	22.586,50	3551957	1,0003805	22.595,09	80,18	22.675,27
28.05.2023	R\$	31.621,10	3552332	1,0002644	31.629,46	102,03	31.731,49
28.05.2023	R\$	13.763,70	3552333	1,0002644	13.767,34	44,41	13.811,75
28.05.2023	R\$	14.007,60	3552334	1,0002644	14.011,30	45,20	14.056,50
29.05.2023	R\$	9.175,80	3553228	1,0001483	9.177,16	26,64	9.203,80
29.05.2023	R\$	36.138,40	3553229	1,0001483	36.143,76	104,93	36.248,69
01.06.2023	R\$	45.173,00	3554271	0,9998000	45.163,97	90,33	45.254,29
01.06.2023	R\$	13.763,70	3554272	0,9998000	13.760,95	27,52	13.788,47
02.06.2023	R\$	45.173,00	3554880	0,9998333	45.165,47	75,28	45.240,75
03.06.2023	R\$	8.172,77	3555578	0,9998667	8.171,68	10,90	8.182,58
03.06.2023	R\$	45.173,00	3555579	0,9998667	45.166,98	60,22	45.227,20
03.06.2023	R\$	22.939,50	3555580	0,9998667	22.936,44	30,58	22.967,02
03.06.2023	R\$	14.007,60	3555581	0,9998667	14.005,73	18,67	14.024,41
04.06.2023	R\$	22.586,50	3556242	0,9999000	22.584,24	22,58	22.606,83
04.06.2023	R\$	13.551,90	3556287	0,9999000	13.550,54	13,55	13.564,10
04.06.2023	R\$	13.763,70	3556288	0,9999000	13.762,32	13,76	13.776,09
04.06.2023	R\$	13.765,00	3556289	0,9999000	13.763,62	13,76	13.777,39
04.06.2023	R\$	13.763,70	3557061	0,9999000	13.762,32	13,76	13.776,09
05.06.2023	R\$	31.621,10	3557060	0,9999333	31.618,99	21,08	31.640,07
06.06.2023	R\$	13.763,70	3557973	0,9999667	13.763,24	4,59	13.767,83
06.06.2023	R\$	23.346,00	3557974	0,9999667	23.345,22	7,78	23.353,00
06.06.2023	R\$	45.173,00	3557975	0,9999667	45.171,49	15,06	45.186,55
08.06.2023	R\$	12.259,15	3558408	1,0000000	12.259,15	0,00	12.259,15
08.06.2023	R\$	54.207,60	3558409	1,0000000	54.207,60	0,00	54.207,60
08.06.2023	R\$	20.431,92	3558410	1,0000000	20.431,92	0,00	20.431,92
08.06.2023	R\$	23.346,00	3558411	1,0000000	23.346,00	0,00	23.346,00
09.06.2023	R\$	9.232,40	3559100	1,0000000	9.232,40	0,00	9.232,40
09.06.2023	R\$	36.364,00	3559101	1,0000000	36.364,00	0,00	36.364,00
09.06.2023	R\$	9.091,00	3559103	1,0000000	9.091,00	0,00	9.091,00
A transportar:		677.962,34			677.949.41	842.82	678.792.23

Resumo da Planilha	
Descrição	Valor Atualizado
Principal	678.792,23
Total Geral	R\$ 678.792,23

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2024

Memória Discriminada	Sistema Exotics Memorial
Processo :	Página 1 / 1
Credor :	
Devedor :	Atualizado para 07.06.2023
Correção Monetária: INPC (18.05.2023 a 07.06.2023)	
Juros: 1% ao mês (18.05.2023 a 07.06.2023) (tudo com pró-rata)	

Principal							
Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
18.05.2023	R\$	13.703,10	3552587	1,0014255	13.722,63	88,53	13.811,17
18.05.2023	R\$	9.318,20	3552588	1,0014255	9.331,48	60,20	9.391,69
18.05.2023	R\$	36.219,20	3552589	1,0014255	36.270,83	234,01	36.504,84
19.05.2023	R\$	22.637,00	3553022	1,0013094	22.666,64	138,92	22.805,56
19.05.2023	R\$	13.703,10	3553023	1,0013094	13.721,04	84,10	13.805,14
24.05.2023	R\$	45.274,00	3555601	1,0007288	45.307,00	204,61	45.511,61
25.05.2023	R\$	22.637,00	3556285	1,0006127	22.650,87	94,99	22.745,86
27.05.2023	R\$	22.637,00	3557972	1,0003805	22.645,61	80,36	22.725,97
27.05.2023	R\$	34.412,50	3557976	1,0003805	34.425,59	122,16	34.547,75
27.05.2023	R\$	36.219,20	3558156	1,0003805	36.232,98	128,57	36.361,55
29.05.2023	R\$	36.219,20	3558704	1,0001483	36.224,57	105,17	36.329,74
29.05.2023	R\$	22.838,50	3558705	1,0001483	22.841,89	66,32	22.908,20
29.05.2023	R\$	13.774,00	3558706	1,0001483	13.776,04	39,99	13.816,04
30.05.2023	R\$	9.192,00	3559170	1,0000322	9.192,30	23,72	9.216,02
30.05.2023	R\$	13.977,30	3559171	1,0000322	13.977,75	36,07	14.013,82
30.05.2023	R\$	22.778,00	3559172	1,0000322	22.778,73	58,78	22.837,52
A transportar:		375.539,30			375.765,97	1.566,50	377.332,47

Resumo da Planilha	
Descrição	Valor Atualizado
Principal	377.332,47
Total Geral	R\$ 377.332,47

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2024

Memória Discriminada	Sistema Exotics Memorial
Processo :	Página 1 / 1
Credor :	
Devedor :	Atualizado para 07.06.2023
Correção Monetária: INPC (17.05.2023 a 07.06.2023)	
Juros: 1% ao mês (17.05.2023 a 07.06.2023) (tudo com pró-rata)	

Índice Correção

1,0015416

1,0014255

1,0014255

1,0014255

1,0013094

1,0013094

Valor Corrigido

9.028,30

45.136,25

9.391,57

13.722,63

45.131,02

9.390,48

Juros

61,16

291,20

60,59

88,53

276,61

57,55

Valor Atualizado

9.089,46

45.427,45

9.452,16

13.811,17

45.407,63

9.448,03

Principal Data

17.05.2023

18.05.2023

18.05.2023

18.05.2023

19.05.2023

19.05.2023

Total Geral

R\$

R\$

R\$

R\$

R\$

R\$

Valor Original

9.014,40

45.072,00

9.378,20

13.703,10

45.072,00

9.378,20

Descrição

3551675

3552573

3552572

3552571

3553047

3553046

19.05.2023	R\$	13.703,10	3553045	1,0013094	13.721,04	84,10	13.805,14
20.05.2023	R\$	22.536,00	3553806	1,0011933	22.562,89	131,01	22.693,90
22.05.2023	R\$	45.072,00	3554264	1,0009611	45.115,32	232,85	45.348,17
23.05.2023	R\$	22.838,50	3555233	1,0008450	22.857,80	110,60	22.968,40
23.05.2023	R\$	36.057,60	3555232	1,0008450	36.088,07	174,62	36.262,69
24.05.2023	R\$	22.838,50	3555566	1,0007288	22.855,15	103,22	22.958,36
24.05.2023	R\$	22.536,00	3555565	1,0007288	22.552,43	101,85	22.654,27
25.05.2023	R\$	9.135,40	3556286	1,0006127	9.141,00	38,33	9.179,33
25.05.2023	R\$	23.445,50	3556257	1,0006127	23.459,87	98,38	23.558,25
25.05.2023	R\$	22.536,00	3556256	1,0006127	22.549,81	94,56	22.644,37
26.05.2023	R\$	13.521,60	3557029	1,0004966	13.528,32	52,37	13.580,68
30.05.2023	R\$	9.192,00	3559372	1,0000322	9.192,30	23,72	9.216,02
30.05.2023	R\$	45.354,00	3559371	1,0000322	45.355,46	117,05	45.472,51
A transportar:		440.384,10			440.779,67	2.198,31	442.977,99
Resumo da	Planilha	l					
Descrição							Valor Atualizado
Principal							442.977,99
							,

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2024

R\$ 442.977,99